



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21/03/2023

Ata nº 22/2023

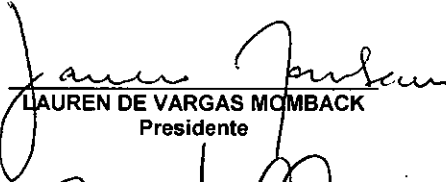
Às nove horas e trinta minutos do dia vinte um de março do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Em seguida, foi feita a leitura da ata de nº 21/2023 de 16/03/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Aristóteles Galvão. Na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: " **CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO PROTOCOLO nº: 22/074.568-4-4 NIRE: 4320940295-0 EMPRESA Black Car Ltda Senhor Presidente, distintos integrantes da mesa e colegas vogais:** Trata-se do cancelamento de ato de alteração após extinção. **DOS FATOS** A empresa requereu arquivamento Registro Empresarial em 01/04/2022, o qual foi deferido sob o NIRE 4320940295-0, posteriormente verificou-se que Contrato Social, arquivado, consta no preâmbulo: JOEL WELLINGTON BERNSTEIN DIAS HAHN, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 15/09/2004, profissão EMPRESÁRIO, nº do CPF 043.436.520-33, identidade 4134815151, órgão expedidor: SSP RS, RESIDENTE E DOMICILIÁRIO no(a) RUA TAMOIO, número 118, bairro RINCAO DO CASCALHO, município PORTÃO-RS, CEP 93.180.000, representado neste ato por SEU PAI/ASSISTENTE VALDAIR HAN, profissão empresário, nacionalidade BRASILEIRA solteiro, nascido em 07/08/1981, nº do CPF 979.922.750-04, identidade 1077360376, órgão expedidor: SSP -RS RESIDENTE E DOMICILIÁRIO no(a) RUA TAMOIO, número 118, bairro RINCÃO DO CASCALHO município PORTÃO -RS CEP 93.180.000 -Ocorreu então que o Sr. JOEL WELLINGTON BERNSTEIN DIAS HAHN -- menor de idade, representado o neste ato por seu pai, Assistente Sr. VALDAIR HAHN. E em contrapartida, nas folhas de Identificação dos assinantes, não consta a assinatura digital do Sr. JOEL WELLINGTON BERNSTEIN DIAS HAHN consta sim somente o nome de VALDAIR HAHN, ficando o Contrato somente assinado por seu.Pai.Dentro deste contexto foi criado bloqueio administrativo, e foi remetida notificação para a empresa e sócio, para que no prazo de 30 dias, fosse corrigido a irregularidade apontada sobre pena de procedimento administrativo de cancelamento do ato de constituição da empresa. Encaminhadas as respectivas notificações ao endereço residencial do Sr. Joel Wellington e à empresa, os ARs foram recebidos, respectivamente, por Jaqueline Dias, no dia 30-08-2022, e por Edson Júnior, no dia 31-08-2022., pessoas não constam no contrato social e também não são definas sua relação com empresa e sócios.Com base nesse procedimento foi certificado que a empresa deixou transcorrer o prazo para manifestarem-se acerca do conteúdo da medida administrativa protocolizada sob nº 22/074764-4.O processo sido encaminhado para análise e manifestação da Assessoria Jurídica que manifestou-se pelo cancelamento do ato registrado em 01/04/2022 sob o nº 43209400295-0.O cancelamento recomendado pela assessoria jurídica embasou-se na análise do Contrato aprovado na Jucisrs, onde foi analisado a as irregularidades, sendo que para melhor compreensão transcrevo os principais pontos dessa análise "Primeiramente há que se referir que a expressão "representado, neste ato, por seu pai"contida no preâmbulo do ato constitutivo da empresa, foi utilizada equivocadamente, haja vista que, época da aprovação do instrumento de contrato, o Sr. Joel Wellington era menor relativamente incapaz, o que exigiria estar assistido pelos pais e não representado por estes. Nesta condição, o menor relativamente incapaz deveria, juntamente com SEUS PAIS, assinar o ato constitutivo da empresa.Por se tratar de sócio menor idade convém ressaltar que a legislação civil não o impede de exercer essa atividade, desde que esteja em pleno gozo da capacidade civil e não for legalmente impedido, conforme dispõe o art. 972 do Código Civil.No caso em tela, o DREI já normatizou acerca da capacidade para ser sócio no Capítulo III, item 3.1, do Manual de Registro de Sociedade Limitada: 3. 1. CAPACIDADE PARA SER SOCIO Pode ser sócio desde que não haja impedimento legal I o maior de dezoito anos, brasileiro(a) os estrangeiro(a), que estiverem em pleno gozo da capacidade civil; 11 - o menor emancipado;111- os relativamente incapazes (desde que assistidos; IV - os menores de dezesseis anos (absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da -vida civil), desde que representados V/ - pessoa jurídica nacional ou estrangeira; e vi - o Fundo de Investimento e Participações(FIP), desde que devidamente representado por seu administrador. No mesmo sentido, sustenta o Enunciado nº 05 de Plenário da JUCISRS O sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o sócio relativamente incapaz deve ser assistido, hipótese em que deverá assinar em conjunto o documento. No caso de representação ou assistência de sócio menor de 18 anos deve ele ser assistido ou representado pelo pai e pela mãe. Se o poder familiar for exercido por somente um dos pais, imperativo esclarecer na qualificação o motivo do não comparecimento do outro (perda, destituição ou extinção dopoder familiar, falecimento, etc.) ou declarar que é detentor exclusivo do poder familiar, responsabilizando-se, sob as penas da lei, pela veracidade das informações apresentadas item 1.2.27.3 da IN.No caso de assistido, o menor deveria, como já mencionado, assinar o contrato juntamente com os pais, devidamente qualificados no preâmbulo do contrato, o que não sucedeu.Por ser um assunto que ainda causa divergência de entendimento, foi lançado em nosso site orientação ao usuário no seguinte sentido: Poderão integrar sociedade empresária, entre outros, os menores de 16 anos, e os maiores de 16 anos e os menores de 18 anos, desde que, respectivamente, representados ou assistidos por seus

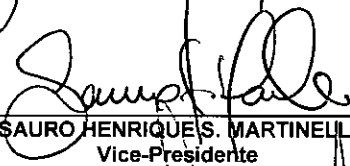
[Handwritten signature]
1

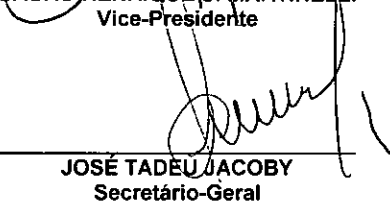


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

representantes legais,)t) seja, seus genitores detentores do poder familiar. Isto porque assim dispõe o art. 1.630', combinado com o art. 1.634, complementado pelo art. 1. 1690(f todos do CC. Como se vê dos dispositivos supratranscritos, a representação, e ou assistência quanto aos filhos menores compete aos pais, e somente na falta de um deles , ao outro com exclusividade." Em seu relatório assessoria jurídica alerta para o seguinte ;Lembro, no entanto, que o Sr. Joel Wellington Bernstein Dias Hahn, por força da maioridade civil alcançada no último dia 1 5-09-2022 (data de nascimento informada no preâmbulo do ato de constituição), poderá ingressar com novo contrato social na Junta Comercial sem necessidade de obter consentimento de seus pais. Analisando os documentos constantes no processo e também a manifestação da assessoria jurídica e considerando que empresa é um ente econômico ativo conforme receita federal ,e constatei que não ocorreu edital de intimação, e considerando a lei da liberdade econômica que busca a reduzir a burocracia nas atividades econômicas, melhorando o ambiente de negócios brasileiro e assegurando a autonomia do particular para empreender., por cautela peço que baixe em diligências para elaboração do edital - ARISTOTELES DA ROSA GALVAO - Vogal da 1ª Turma. De imediato o relato foi retirado de pauta. Dando continuidade, a Presidente informou que dia 04/04/2023, a plenária será presencial. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUES. MARTINELLI
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral